

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.738/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162430-20
Impugnação: 40.010125970-58
Impugnante: Canastra Auto Posto Ltda.
IE: 051348300.00-39
Proc. S. Passivo: Carlos Antônio Cardoso
Origem: P.F/Olavo Gonçalves Boaventura – DF/Divinópolis

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL/ LUBRIFICANTES/ SIMILARES – ENTRADA, ESTOQUE E/OU SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada, mediante levantamento quantitativo, a entrada, estoque e saída de combustíveis desacobertos de documentação fiscal. Exigências de ICMS/ST e multa de revalidação, e Multa Isolada capitulada no inciso II, alínea “a” c/c § 1º e 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Exigências fiscais reformuladas pela Fiscalização. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

O presente lançamento refere-se à constatação, mediante levantamento quantitativo, de entrada, manutenção em estoque e saída de combustíveis (álcool, diesel e gasolina) desacobertas de documento fiscal e sem a prova do pagamento do imposto incidente nas operações, no período de 01/07/05 a 26/03/09.

Exige-se o ICMS-ST relativo às entradas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal, a respectiva Multa de Revalidação prevista nos incisos II e III do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e as Multas Isoladas capituladas no inciso II, alínea “a” c/c § 1º e 2º, todos do art. 55 da mesma lei.

O Fisco instruiu o processo com os seguintes documentos: Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração - AI (fls. 03/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 05/06); Termo de Intimação do Levantamento Quantitativo (fls. 08); Controle de combustíveis e dos Lacs (fls. 09); Demonstrativo Resumo das Exigências Fiscais (fls. 10); Levantamento Quantitativo; por produto (fls. 11/30) e cópia do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) – fls. 37/84.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 86/88 alegando, em síntese, que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a apuração realizada pela Fiscalização, por período semestral, mostrou-se demasiadamente severa, ao passo que deveria ser feita no período compreendido entre 01/07/05 (data abertura da empresa) a 26/03/09 (data de início da apuração);

- a contabilidade da empresa ficou comprometida devido a problemas com seu contador;

- as notas fiscais de entrada relativas ao ano de 2009 não foram encontradas quando da devolução da documentação no Posto Fiscal, o que impediu a apuração no período.

Aponta divergências entre as notas fiscais constantes do relatório fiscal e aquelas lançadas no LMC, no que se refere à gasolina e ao óleo diesel.

Diz que não houve intenção de burlar a Fiscalização e que as irregularidades encontradas na apuração fiscal decorrem da pouca prática que tem naquela atividade e, também, por causa do despreparo da sua contabilidade para o exercício da função.

Junta aos autos os documentos de fls. 89/104.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 106/109, esclarece que o período de apuração foi fracionado em semestres, de forma a permitir uma apuração mais adequada da evolução das vendas realizadas durante o período considerado.

Diz que este procedimento não prejudica o Contribuinte, uma vez que seu controle de estoque e vendas deve ser fechado diariamente.

Quanto aos erros apontados pela defesa, ou seja lançamentos equivocados no LMC, não serão reconsiderados, já que foram cometidos pelo Contribuinte e apresentados à Fiscalização sem comprovação documental, após o fim do trabalho fiscal.

Em relação ao desaparecimento das notas fiscais de entrada relativas ao exercício de 2009, assegura que após ter verificado a documentação, devolveu-a ao Contribuinte, conforme comprova o recibo de documentos, assinado pelo representante legal da empresa, às fls. 85.

Pede pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão de julgamento realizada no dia 27/01/10, decidiu a 1ª Câmara deste Conselho em exarar despacho interlocutório para que o Impugnante apresentasse os documentos fiscais referidos às fls. 87 e cópias do LMC contendo a escrituração relativa aos erros apontados às fls. 87.

Consequentemente, o Autuado comparece aos autos e junta a documentação solicitada (fls. 117/126).

A Fiscalização, após análise dos documentos trazidos, constatou que os erros apontados pela defesa são de preenchimento do LMC, já que o Contribuinte apresentou as notas fiscais probantes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, procede à correção dos valores dos estoques, conforme demonstra às fls. 130, e recalcula os valores do crédito tributário de acordo, nos moldes do demonstrativo de fls. 131 e 133/149. E observa que o crédito tributário foi aumentado devido às modificações feitas nos estoques nos períodos subsequentes.

Reaberto o prazo de 30 (trinta) dias ao Contribuinte, nos termos do art. 120, §1º do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº. 44.747 de 03/03/08 (RPTA), ele retorna aos autos para reiterar os argumentos anteriormente expendidos e para alegar, ineditamente, que a Fiscalização lançou erroneamente o estoque em sua contagem física, às fls. 87, relativamente ao óleo diesel, pois desconsiderou a quantia de 4.000 (quatro mil) litros, que já havia sido reconhecida e aceita na demonstração de fls. 129/132. E que o mesmo erro teria ocorrido em relação à gasolina.

Acrescenta que possui 02 (dois) postos de combustíveis em municípios diferentes e que, por problemas de transporte, *“os produtos das duas empresas são comprados em conjunto e muitas vezes surgia a necessidade de partir a carga entre as mesmas, (...) ocorrendo portanto, como já dito, a divisão das cargas, uma vez com a nota em nome de um e outra em nome do outro, o que sem dúvida, gerou confusão no que diz respeito à quantidade de um e de outro, ”*(...).

Por sua vez, a Fiscalização, em manifestação de fls. 158/161, refuta os argumentos trazidos pela Impugnante e diz que as alterações efetuadas nos estoques foram promovidas na forma proposta pelo Contribuinte em sua defesa, não cabendo nenhuma retificação do procedimento.

DECISÃO

Conforme já relatado, cuida o presente lançamento de entrada, manutenção em estoque e saída de combustíveis (álcool, diesel e gasolina) desacobertadas de documento fiscal e sem a prova do pagamento do imposto incidente nas operações, no período de 01/07/05 a 26/03/09, apuradas mediante levantamento quantitativo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o procedimento utilizado pela Fiscalização para verificar a existência de ilícitos tributários, qual seja, o levantamento quantitativo, encontra guarida no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080 de 2002 (RICMS/02). Veja-se:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...).

Como ficou claro na manifestação fiscal, o levantamento realizado, por período semestral, não prejudica o Contribuinte, pois ele tem que realizar o controle de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seu estoque e vendas diariamente. Aliás, poderia a Fiscalização ter realizado o levantamento por período mensal, semanal ou outro que se mostrasse mais adequado para se verificar a correição dos procedimentos adotados pelo Autuado.

O Impugnante alegou incorreções no levantamento fiscal, porém os dados foram posteriormente revistos pela Fiscalização, resultando na majoração do crédito tributário inicialmente exigido. Registra-se, contudo, que a alteração do lançamento deu-se em razão da impugnação e atende ao disposto no art. 145, inciso I do Código Tributário Nacional e que houve a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 120, § 1º do RPTA, para que o Autuado pudesse aditar a impugnação ou efetuar o pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução das multas aplicadas originalmente.

Alega o Impugnante que as alterações não foram realizadas adequadamente, contudo, nada trouxe aos autos para comprovar a sua assertiva.

No que tange à alegação de inexistência de má fé, vale ressaltar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos moldes do que dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art.136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O Contribuinte alegou que adquire combustíveis para 02 (dois) postos de sua propriedade, localizados em municípios diferentes, com a mesma nota fiscal. Ressalta-se que tal fato afronta as disposições do art. 59 do RICMS/02, que prevê a autonomia dos estabelecimentos.

Destaca a Fiscalização que este procedimento provavelmente causou distorções na contabilidade de ambos os estabelecimentos, ou seja, um estabelecimento com mercadoria desacoberta de documentação fiscal enquanto o outro apresenta quantidade de mercadoria inferior à declarada na escrita fiscal.

Sobre a matéria, dispõe o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080 de 2002 (RICMS/02):

Art. 58 - Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

(...)

Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

(...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

Deste modo, restaram caracterizadas as irregularidades arguidas e, considerando que o Impugnante não apresentou prova capaz de ilidir o lançamento, conclui-se que legítimas são as exigências fiscais, após as alterações promovidas pela Fiscalização às fls. 131 e 133/149.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**